

A. I. Nº - 232948.0102/04-8
AUTUADO - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA, ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA
- SILVA, MÁRIO CESAR DE FRANÇA PINHEIRO e AVELINO PEREIRA DOS
- SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 31/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-05/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA COMPOR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido pelo sujeito passivo. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS APRESENTADOS ATRAVÉS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Após revisão do lançamento, foi recalculado o valor da penalidade aplicada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/9/2004, reclama ICMS no valor de R\$106,22, acrescido da multa de 60%, mais a penalidade no valor e R\$7.171,92, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento (setembro de 1999 e abril de 2000) - R\$106,22;
2. Forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes (exercícios de 2001, 2002 e 2003) Multa no valor de R\$7.171,92.

O autuado (fls. 72/78), através de advogado, reconheceu a irregularidade cometida e apontada no Auto de Infração como 1.

Em seguida impugnou a infração 2, indicando como a mesma havia sido descrita no corpo do Auto de Infração, bem como, o artigo da Lei nº 7.014/96 aplicado. A entendeu de difícil identificação, pois não sabia se a aplicação da multa havia sido por omissão de operações ou por divergências de dados. No entanto, percebeu que poderia ser uma provável divergência entre os valores informados nos arquivos magnéticos e aqueles constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, já que em momento algum foram especificados quais os registro (50, 54, 60, 61, etc) utilizados pela fiscalização para elaborar os levantamentos. Ressaltou que não houve qualquer explicação para a mudança de critério adotado. Este fato, disse, constituía flagrante cerceamento de defesa, circunstância que determina a nulidade da ação fiscal.

Reafirmou que não havia sido informado qual dos registros, nos arquivos magnéticos, que serviram de base para elaboração do trabalho fiscal, bem como do porquê de não terem sido considerados os valores contábeis das saídas das mercadorias. Novamente pugnou pela nulidade

do lançamento fiscal.

Mesmo com este erro, continuou, cotejando os números apresentados, identificou grave inconsistência dos valores apurados, ou seja, nos arquivos magnéticos, a fiscalização computou para as entradas o valor contábil dos registros, enquanto que para as saídas, tomou a base de cálculo das mercadorias, gerando inevitáveis distorções.

Noticiou que os arquivos magnéticos haviam sido entregues, quando regularmente intimado pelo fisco estadual, não havendo qualquer outra para a regularização das supostas divergências, medida necessária e legal, conforme determina o art.708-B, do RICMS/97, bem como o item 26 do Manual de Orientação anexado ao Convênio ICMS 57/95. Além do mais, já havia gerado novos arquivos magnéticos dos exercícios de 2002 e 2003, conforme documentos que anexou aos autos, de forma que no seu Registro 50, os valores nele constantes coincidem, fielmente, com aqueles do livro de apuração do ICMS. Com esta atitude, entendeu que este Colegiado deveria afastar a incidência da multa aplicada, a exemplo do que fez a 1^a CJF deste Colegiado, através do Acórdão Nº 0628-11/03.

Concluiu sua defesa requerendo a procedência parcial da autuação somente relativa à infração 1 com a homologação do valor recolhido.

Os autuantes (fl.131), após analisarem as razões de defesa e em relação à infração 2, ratificaram o procedimento fiscal, pois o contribuinte autuado havia sido intimado em 8/6/2004 para a entrega dos arquivos magnéticos e uma segunda vez, em 12/8/2004, objetivando regularizar as informações neles constantes, o que não foi atendido.

Na fase de instrução processual, o anterior relator do processo, observou que o autuado, no tocante à infração 2, havia juntado às fls.81/126 novos documentos relativos aos arquivos magnéticos gerados dos exercícios de 2002.e 2003, cujos valores de entradas, segundo a defesa, coincidiam com os lançados no livro de apuração. Ressaltou, nesta ocasião, de que aqueles constantes das fls.81/101 foram enviados á SEFAZ antes da lavratura do Auto de Infração, enquanto os de fls. 103/126 haviam sido recepcionados em 9/11/2004, ou seja, após a ação fiscal.

Verificou, ainda, que os autuantes, quando da sua informação, não refizeram os demonstrativos levando em conta os novos valores informados pelo autuado antes do encerramento da ação fiscal, com a finalidade de identificar possíveis diferenças remanescentes e passíveis de aplicação de multa.

Ante tais fatos, o processo foi encaminhado aos autuantes (fl.135) para que eles refizessem os demonstrativos na forma acima indicada.

Os autuantes (fls.140/141), após reafirmarem que haviam intimado o autuado para regularizar os arquivos magnéticos, entenderam ser desnecessário o refazimento dos demonstrativos, conforme solicitado, em virtude de ter sido aplicada somente uma penalidade de cunho assessorio e não a exigência do imposto. Solicitaram, no caso que fosse detectada a necessidade destes demonstrativos, que o trabalho fosse feito por fiscal estranho ao feito ou pela Assessoria Técnica deste Colegiado, já que seria necessária a conferências dos novos arquivos com os livros de entradas e saídas.

Ratificaram o procedimento fiscal.

Os autos foram baixados, novamente, em diligência para que os autuantes cumprissem o que foi solicitado (fl.145)

Em atendimento ao pedido deste CONSEF, os autuantes (fl.151) informaram que refizeram os levantamentos, seguindo a orientação proposta, fazendo as seguintes observações: em referência ao exercício de 2002, utilizaram os dados das fls 81/92 do PAF, que foram juntados pelo

contribuinte. Quanto ao exercício de 2003, nos meses de janeiro a setembro, utilizaram dados das fls 93/101 do PAF, que, de igual forma, haviam sido apresentados pelo contribuinte. Em relação aos meses de outubro a dezembro, se basearam nos dados do Registro do Validador SINTEGRA, que anexou aos autos.

O impugnante foi chamado para tomar conhecimento da revisão do débito relativo à infração 2 (fls.157/158), mas não se manifestou. Nesta intimação foram entregues ao contribuinte a informação prestada pelos autuantes, os novos levantamentos fiscais, bem como, os dados do Registro do Validador SINTEGRA.

VOTO

Apreciando a argüição de nulidade ao lançamento fiscal apresentadas pelo impugnante em relação à infração 2 do presente Auto de Infração, não posso inseri-la nas condições expressas no art. 18, do RPAF/99. De fato, diante das determinações do art.39 do referido Regulamento é exigido que a descrição dos fatos seja feita de forma clara, precisa e sucinta. Atualmente o Auto de Infração é informatizado, existindo uma padronização desta descrição. Como na situação posta poderá haver duas possibilidades, sem descaracterização da natureza da infração, ela foi colocada. Caberia aos autuantes dar continuidade a esta descrição para deixá-la sem qualquer dúvida. Contudo, a capitulação legal dos fatos, bem como o demonstrativo acostado aos autos, que foram entregues ao contribuinte, descrevem de forma satisfatória a situação verificada. Este a entendeu perfeitamente, trazendo ao processo todos os argumentos e as provas necessárias que possuía, objetivando descaracterizá-la. Não vejo motivo, portanto, para a alegação de cerceamento de defesa.

O defensor ainda alegou que não foi indicado no procedimento fiscal qual o registro dos arquivos magnéticos que foi utilizado, se o 50, 54, 60, etc. Como foi realizada a fiscalização, este é fato sem maiores consequências, inclusive o autuado tinha conhecimento de quais registros dos arquivos magnéticos os autuantes se referiram, pois indicou equívocos constantes nos levantamentos.

No mais, o primeiro item do presente lançamento trata da falta de recolhimento do imposto, decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinada a ativo fixo do próprio estabelecimento. O autuado confessou a irregularidade, recolhendo o imposto conforme DAE acostado à fl.80 dos autos. Mantendo a autuação no valor de R\$106,22;

No segundo item foi aplicada multa pelo fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações referentes às entradas e saídas de mercadorias nos exercícios de 2001 a 2003.

Os autuantes intimaram a empresa autuada, em 8/6/2004 e com base nas disposições contidas no art.685, 708-A e 708-B, do RICMS/97 (fl.7), para apresentar os arquivos magnéticos referentes às operações comerciais do estabelecimento no período de 2000 a 2003. Nesta intimação, informaram que era obrigatória a apresentação dos Registros 54, 60, completo, e 75. Foram, também, requisitados os livros e documentos fiscais. Em 12/8/2004 (fl.8) emitiram outra intimação para que o contribuinte apresentasse novos arquivos magnéticos, uma vez que nos primeiros foram detectadas divergências de informações em relação aos livros e documentos fiscais (fls.13, 31 e 49). Como até 30/9/2004 o autuado não tomou qualquer providência a respeito do assunto, foi lavrado o Auto de Infração, com base no art.42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 9.159, de 9/7/2004, que textualmente expressa:

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período

O argumento de defesa de que não foi intimado para sanar as irregularidades constantes nos arquivos magnéticos, pelo relato acima feito, não pode ser sustentado. No que tange a erros dos valores levantados dos arquivos magnéticos, estes eram pertinentes em relação aos exercícios de 2002 e 2003, já que para o de 2001, nenhuma prova foi acostada aos autos. De fato, quando da elaboração dos demonstrativos, os prepostos fiscais consideraram os valores contábeis dos livros Registro de Entradas e Saídas. Dos arquivos magnético ora considerado a coluna “Valores Contábeis”, ora a coluna “Base de Cálculo”, conforme se observava pelos documentos “Protocolo Sintegra” apensados aos autos pelo defendant (fls.81/101). O anterior relator deste processo solicitou aos autuantes que sanassem o equívoco, o que somente foi realizado quando do segundo pedido e realizada com base nas informações apresentadas pelo defendant a exceção dos meses de outubro a dezembro de 2003 em que não houve apresentação de documentação. Nestes meses, os autuantes utilizaram os dados do Validador Sintegra e os excluíram da autuação.

Por tudo exposto, subsiste em parte a ação fiscal no valor de R\$3.840,51, com a exclusão da multa dos meses de outubro a dezembro de 2003 e nos valores conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 2

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA 5%
31/01/2001	09/02/2001	431,11
28/02/2001	09/03/2001	56,10
31/03/2001	09/04/2001	126,90
30/04/2001	09/05/2001	161,20
31/05/2001	09/06/2001	121,68
30/06/2001	09/07/2001	135,30
31/07/2001	09/08/2001	30,45
31/08/2001	09/09/2001	40,87
30/09/2001	09/10/2001	352,56
31/10/2001	09/11/2001	82,89
30/11/2001	09/12/2001	397,75
31/12/2001	09/01/2002	1.049,25
31/01/2002	09/02/2002	12,85
28/02/2002	09/03/2002	20,99
31/03/2002	09/04/2002	4,75
30/04/2002	09/05/2002	37,91
31/05/2002	09/06/2002	13,61
30/06/2002	09/07/2002	4,82
31/07/2002	09/08/2002	12,94
31/08/2002	09/09/2002	6,55
30/09/2002	09/10/2002	11,75
31/10/2002	09/11/2002	19,67
30/11/2002	09/12/2002	24,00
31/12/2002	09/01/2003	518,94
31/01/2003	09/02/2003	15,85
28/02/2003	09/03/2003	19,39
31/03/2003	09/04/2003	14,80
30/04/2003	09/05/2003	20,06

31/05/2003	09/06/2003	9,47
30/06/2003	09/07/2003	12,48
31/07/2003	09/08/2003	19,61
31/08/2003	09/09/2003	14,78
30/09/2003	09/10/2003	39,23
TOTAL		3.840,51

Quanto ao pedido de dispensa da multa solicitado pelo impugnante não posso acolhê-lo, pois a multa aplicada encontra-se determinado na Lei e específica para a irregularidade cometida.

Por fim, em relação ao Acórdão deste Colegiado trazido pela defesa como paradigma a presente autuação, entendo que a ela não se aplica diante de todos as provas existentes.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$106,22, mais a multa no valor de R\$3.840,51, homologando os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0102/04-8, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$106,22**, acrescido da multa de 60%, previstas no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$3.840,51**, prevista no art.42, XIII-A, “f”, do citado Diploma Legal. Homologa-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR